



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001425-13.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JORGE ASSNAR KIKUMOTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001425-13.2025.8.26.0026

Agravante: Jorge Assnar Kikumoto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Pedro de Castro e Sousa

Voto nº 21.806

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução penal interposto por Jorge Assnar Kikumoto da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena, adotando a fração de 40% para progressão de regime prisional, referente à condenação por crime hediondo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo de pena deve ser retificado para aplicar a fração de 25% para progressão de regime, considerando o agravante como reincidente não específico.

III. Razões de decidir

3. O agravante cumpre pena por crimes, incluindo roubo circunstanciado, considerado hediondo, justificando a aplicação da fração de 2/5 para progressão de regime.

4. A Lei de Execução Penal distingue o lapso temporal para progressão de regime conforme a natureza do crime e a reincidência, aplicando-se o princípio da especialidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A fração de progressão de regime deve observar a especificidade do crime hediondo. 2. A aplicação da fração de 40% é correta para a progressão em crimes hediondos."

Legislação citada: LEP, art. 112, incisos III e V.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Jorge Assnar Kikumoto** da decisão de fls. 20/21, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru - SP, que, nos autos das Execuções nº 0010454-47.2022.8.26.0041, nº 0001098-91.2023.8.26.0041 e nº 0083605-58.2018.8.26.0050, indeferiu o pedido de retificação do cálculo da sua pena, o qual adotou a fração de 2/5 (dois quintos) para fins de progressão de regime prisional, referentemente à condenação no Processo nº 0015413-34.2022.8.26.0050.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma da decisão, a fim de que seja retificado o cálculo de penas, aplicando-se a fração de 25% (vinte e cinco por cento), pois o acusado é reincidente não específico, devendo incidir o patamar previsto no inciso III, do artigo 112, da LEP (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 32/35), não sobreveio retratação judicial (fl. 36).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 47/48).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em decorrência de condenação por dois delitos de furto qualificado e um roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas (hediondo), com término previsto para o dia **21/07/2035** (cf. fls. 13/19).

O Juízo da Execução Criminal indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas formulado pela defesa, de forma acertada a meu ver, sob o fundamento de que se trata de crime hediondo.

E tal decisão não comporta reparo algum.

Não há que se falar na aplicação da fração de 25% (vinte e cinco por cento) para a progressão de regime do agravante, pois o artigo 112 da Lei de Execução Penal passou a tratar o sistema progressivo de pena de acordo com a situação de cada condenado (se primário ou reincidente em crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

hediondo ou equiparado; se o crime por ele praticado é ou não hediondo ou equiparado; se cometido com violência ou grave ameaça à pessoa etc.), distinguindo, assim, de acordo com as situações ali elencadas, o lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Realmente, verifica-se que, muito embora o agravante seja reincidente genérico, o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas é hediondo, devendo incidir, na espécie, o princípio da especialidade; assim, absolutamente correto aplicar-lhe a fração de 2/5 (ou 40%) para progressão de regime, como foi feito na ficha de fls. 08/12, pois é o que está disposto na LEP (cf. artigo 112, inciso V), não havendo que se falar na aplicação da fração de 25% (vinte e cinco por cento). Na escolha da fração de progressão, o que se deve observar é a especificidade de cada sentenciado.

Logo, como se viu acima, o cálculo de penas não merece reparo, mostrando-se acertada a decisão que o homologou.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator